



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER Nº 00005/2021**

**Ao Projeto de Lei nº 31/2021- LOA  
E  
Projeto de Lei nº 32/2021 – Alterações LDO**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
Em conjunto com a  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*Sobre o Projeto de Lei nº 31/2021, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de General Salgado, para o exercício de 2022.*

*E o*

*Projeto de Lei nº 32/2021, que dispõe sobre a alteração das Diretrizes Orçamentárias do Município de General Salgado para o período de 2022.*

## **I - INTRODUÇÃO**

Por deliberação do Senhor Presidente da Câmara Municipal de General Salgado, em cumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi enviado a estas Comissões permanentes o Projeto de Lei que Estima e Fixa as despesas do Município de General Salgado para o exercício de 2022 (Projeto de Lei nº 31/2021), e o Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na LDO – Lei de Diretrizes orçamentárias para o período de 2022 (Projeto de Lei nº 32/2021).

As comissões de comum acordo, e objetivando a celeridade do tramite dentro das comissões, declinaram por analisar e exalar parecer a respeito do Projeto de Lei em epígrafe de forma conjunta, tendo se reunido no período noturno na data de 18 de outubro de 2021 e novamente em 25 de outubro do corrente ano de 2021 conjuntamente com o Procurador Jurídico desta Câmara Dr. Marcos Roberto Favaro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

## II – RELATÓRIO DA ANÁLISE DO MÉRITO

### II.I – DA LEGALIDADE

Em análise do texto legal dos projetos em epígrafe no seu aspecto formal, verificou-se que foram redigidos de acordo com a mais absoluta técnica de redação legislativa, atendendo assim todos os preceitos da redação Legal.

Neste sentido, não há críticas a fazer quanto ao aspecto da técnica legislativa.

No que se refere à competência e à iniciativa, seja pelo Regimento Interno ou pela Lei Orgânica do Município de General Salgado, concluiu-se por sua regularidade quanto a este quesito.

Quanto ao aspecto legal, após compulsar tanto a Magna Carta Constituinte quanto as demais normas infraconstitucionais, conclui-se que o projeto em epígrafe fora elaborado em perfeita consonância com a Magna Carta Constitucional, bem como a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, a LC nº 101/2000, a Portaria nº 42/1999 do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, a Portaria nº 163/2001, nº 325/2001 e nº 519/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

Assim sendo, quanto à sua Constitucionalidade e Legalidade, segundo as informações apuradas, os Projetos de Lei ora contemplados, NÃO OFENDEM a Constituição Federal de 1988, ou qualquer outra norma infra-constitucional, em especial as legislações de Responsabilidade Fiscal.

### II.II – DO MÉRITO

Na data de 18 de outubro de 2021, foi realizada a audiência pública para a DISCUSSÃO, ANÁLISE E DEBATES DA LOA – Projeto de Lei que Estima e Fixa as despesas do Município de General Salgado para o exercício de 2022 (Projeto de Lei nº 31/2021), e o Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na LDO – Lei de Diretrizes orçamentárias para o período de 2022 (Projeto de Lei nº 32/2021), ocasião onde fora estudado debatido sobre os projetos, mediante a gestão e coordenação do Procurador, Dr. Marcos Roberto Favaro, que abriu a reunião, apresentou os projetos de Lei e foi o interlocutor das Comissões com a população.

Nesta data as comissões se abstiveram de emitir o parecer haja vista a população poderá dar sua contribuição mediante consulta aos Projetos de Lei e com o preenchimento de um formulário on-line, que foi disponibilizado no site da Câmara Municipal, onde poderão fazer sugestões, questionamentos, dar opiniões e indicar

*for Laudem* *Ido* *clom* *A*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

prioridades para o investimento do dinheiro público, e este conteúdo e o formulário permaneceu a disposição da população até a votação final do projeto.

Desta forma, todo o conteúdo postado pelos munícipes foi recebido automaticamente pelo gestor da Audiência Pública, no caso o Procurador Dr. Marcos Roberto Favaro, que fez a interlocução com a população e apresentou às comissões o que foi manifestado pela população.

Assim sendo, as Comissões realizaram nova reunião na data de 25 de outubro do corrente ano de 2021 conjuntamente com o Procurador Jurídico desta Câmara, oportunizando assim a participação popular no projeto, e não tendo havido indicações populares versando sobre matéria com fito de alterar-se qualquer das disposições do projeto, as Comissões, observaram que o Projeto de Lei que Estima e Fixa as despesas do Município de General Salgado para o exercício de 2022 (Projeto de Lei nº 31/2021), e o Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na LDO – Lei de Diretrizes orçamentárias para o período de 2022 (Projeto de Lei nº 32/2021), foram elaborados conforme os programas de governo estabelecidos no plano plurianual, cumprindo também as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e automaticamente atendendo ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Observamos também que o presente projeto de lei identifica a repartição das verbas orçamentárias dos diversos setores de atuação do Governo Municipal, mormente aqueles votados para a execução dos programas de saúde, educação, assistência social, pessoal, dentre outros.

Em análise aos artigos específicos dos artigos do Projeto de Lei nº 31/2021 - LOA, observando o quanto segue:

Verificou-se previsão da possibilidade da expansão do orçamento até o limite da efetiva arrecadação (art. 4º), o que se confunde com a abertura de créditos suplementares, previsão que tanto sobre o prisma legal quanto pelo contábil se faz dentro da normalidade da administração pública.

Verificou-se previsão de previa autorização legislativa, para realizar operações de crédito por antecipação da receita (art. 6º I), o qual, contrario senso, vem previsto e autorizado pelo § 8º do artigo 165 da Magna Carta, assim se tal operação está consoante com a Legislação Maior, não há o que se opor ao mesmo.

Verificou-se a previsão de desnecessidade de autorização legislativa para transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, sem previa autorização do Legislativo (Art. 6º IV), em análise à Constituição Federal de 1988, fazendo-se uma interpretação sistemática e aplicando-se o contrário censo ao inciso VI do artigo 167 do diploma Constitucional e da legislação que trata do Direito Financeiro brasileiro é forçoso concluir que tal prática pode e deve ser utilizada para promover a realocação dos créditos orçamentários, isto sempre dentro da uma mesma categoria de programação, sendo vedado a transposição, remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra sem autorização Legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

A própria Constituição da República de 1988, conforme dispositivo mencionado, aceitou e ratificou esta sistemática, com a introdução de novos conceitos sobre as realocações de recursos orçamentários, mediante remanejamentos, transposições e transferência.

Portanto, pode-se definir como regra básica que havendo autorização legislativa poderá ser feita a transposição, o remanejamento ou a transferência, os quais não se confundem com os tradicionais créditos adicionais.

Em análise fora observado também o pedido para a autorização de contingenciamento das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos (art. 6º V), o que s.m.j, vem a direcionar o orçamento visando atender com eficiência a Lei de responsabilidade Fiscal, isto visto que o acompanhamento da execução da receita permite conhecer quando a sua evolução pode comprometer os resultados pretendidos pela LDO.

Nestas circunstâncias, os poderes e órgãos deverão adotar medidas para contingenciar parte de suas verbas e quotas financeiras, sob pena de não ter o Poder Executivo suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas.

Assim nada temos a nos opor a tal autorização, justamente pelo contrário, pois deve os gastos ser limitados pela receita, e se a previsão desta não se consoldar deve também os gastos ser contingenciados na mesma medida.

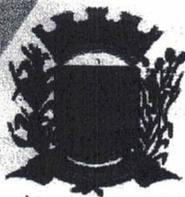
Considerando que, a abertura de créditos especiais e suplementares deverá ser precedida de exposição e justificativas, além de depender da existência de indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para ocorrer à despesa.

### III - DO VOTO DAS COMISSÕES

Diante de todo o exposto, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de General Salgado Estado de São Paulo, em reunião realizada no dia 18 de outubro de 2021, novamente no dia 25 de outubro do corrente ano de 2021, de acordo com a matéria analisada por estas, por unanimidade de votos, declinaram por opinar pela regularidade do referido Projeto de Lei, e assim sendo, no mérito, exalar parecer pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 31/2021 - LOA e da alteração da LDO - Projeto de Lei nº 32/2021**, para posterior análise e debate em Plenário de eventuais emendas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ESTADO DE SÃO PAULO

As Comissões:

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO,

**MARCOS ANTONIO DE ALENCAR**  
Presidente

**CLAUDEMIR MATEUS CARDOSO**  
Vice-Presidente

**CLOVIS PEREIRA DE ALMEIDA**  
Membro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES**  
Presidente

**JOSÉ DONIZETE DE CARVALHO**  
Vice-Presidente

**JOÃO AMARO SOBRINHO**  
Membro